

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DA COMARCA DE GLORIA DO GOITA-PERNAMBUCO.**

JUCINE CRISTINA GOMES, brasileira, portadora do RG nº 8.633110, inscrita no CPF sob nº 098.315.184-97, domiciliado no Sítio Serraria, 70, Gloria do Goita-PE, por intermédio de seu advogado e bastante procurador “in fine” assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

I-DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer à V. Exª. Seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei [1.060/50](#), com alterações introduzidas pela lei [7.510/86](#), por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

II-DA SITUAÇÃO FÁTICA

O requerente no dia 21/11/2018 sofreu uma acidente de motocicleta.

O Requerente ficou internada do dia 21/11/2018 no hospital Otavio de Freitas com queimadura de terceiro grau e lesão em 4 PDE. Conforme documentos em anexo.

A requerente solicitou junto a Ré o seguro DPVAT pelo acidente todos os documentos anexado na exordial porem o seu pedido foi negado.



Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório **DPVAT**, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio **DPVAT** no seu valor correto e não em um valor tão abaixo como foi efetuado.

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido pelo Autor, busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

III- DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA

Em se tratando da produção antecipada de prova, comina o inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil:

"A prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a auto composição ou outro meio adequado de solução de conflito;"

Excelência, o supra citado artigo vem de encontro com o que a presente lide almeja, composição amigável e celeridade para pôr fim à lide.

É cediço, para que haja justiça no pagamento do seguro do prêmio do seguro **DPVAT**, mister se faz, que seja aferida não somente a debilidade funcional total ou parcial, mas ainda, que se tenha o quantum da extensão da lesão do membro, devendo ser percentuada para tanto.

Tal cognição só pode ser alcançada através de produção de prova pericial, que tenha sofrido o contraditório de ambas as partes.

Desta feita, não há como, sequer requerer audiência de conciliação para que as partes possam compor. Assim sendo, a antecipação de produção de prova pericial é de salutar importância e vem a beneficiar ambos os litigantes.

Ante ao exposto, se requer em caráter liminar inaudita altera pars a concessão da produção antecipada da prova pericial, requerendo ainda, a nomeação de perito para a realização do procedimento pericial.

O Autor, apresenta nesta peça os quesitos que deseja que sejam apurados, mas bem como, sustenta a impossibilidade de enviar assistente técnico, tendo em vista, ser pessoa pobre.

Requer também, que junto à citação, conste a concessão do presente pleito, e que o Requerido, querendo, além de apresentar defesa, apresente ainda, quesitos para a perícia e assistente técnico.

Encartado o laudo pericial nos autos, se requer a designação de audiência de conciliação, a qual só se deseja na ocorrência dos termos acima delineados, pois, se assim não for, o aludido ato processual torna-se inócuo.

IV-DO DIREITO AO SEGURO DPVAT:



O Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) tem previsão legal na Lei 6.194/74, com alterações trazidas pelas Leis nº. 8.441/92, Lei nº. 11.482/07 e Lei nº. 11.945/09. O valor do seguro é previsto na lei nº. 6.194/74, no artigo 3º, com o seguinte texto:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas médica e suplementares devidamente comprovadas. (NR)

O documento necessário a ser apresentado cinge-se a prova do acidente e do dano decorrente, tudo independente de culpa conforme caput do artigo 5º da Lei 6.194/74 que prevê:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Está provado nos autos o fato constitutivo do direito do Requerente, qual seja a invalidez temporária que a acometera em decorrência do acidente automobilístico, vez que pelo procedimento administrativo foi reconhecida a sua debilidade, ainda que em grau diferente da realidade. Sendo assim, a indenização securitária tem que ser paga, sem quaisquer outras indagações ou exigências no quantum proporcional ao grau de invalidez a ser conferido por perícia realizada pelo IML.

Conforme, o art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74 que diz fazer-se necessário a produção de laudo pericial a ser confeccionado pelo órgão competente, sendo assim requer que Vossa Excelência oficie o IML para agendamento do ato pericial.

V-DOS QUESITOS PERICIAIS:

Para realização de perícia médica judicial apresentamos os seguintes quesitos, nos termos do art. 276 do CPC :

1. O requerente possui doença/enfermidade? Qual e desde quando? Tal doença/enfermidade foi causado pelo referido acidente de trânsito sofrido, ou por ele foi agravado?
2. Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física do Requerente?
3. Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? E



deformidade permanente? Em qual região do corpo? Houve dano da parte estética?

4. A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o requerente de levar uma vida comum? Gera-lhe limitações? Resulta-lhe em perigo de vida?

5. O acidente de trânsito resultou em perda ou diminuição de função de algum órgão do periciado e se o quadro clínico apresenta disfunções apenas temporárias ou se o dano funcional é permanente?

6. Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do Requerente? Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira hipossuficiente? Tal tratamento é eficaz? Qual a porcentagem?

7. A invalidez do Requerente pode ser fixada em repercussão total, intensa, média, leve ou residual? Qual a porcentagem da invalidez?

VI-DOS PEDIDOS:

Ante o exposto requer:

· A concessão da liminar pleiteada, inaudita altera pars, consistente na produção antecipada da prova pericial, nomeando-se perito para tanto;

Requer ainda, a citação do Requerido, e que junto desta conste a concessão do pleito, e que o Requerido, querendo, além de apresentar defesa, apresente ainda, quesitos e assistente técnico para a perícia.

Encartado o laudo nos autos, requer a designação de audiência de conciliação;

· A concessão da gratuidade da justiça;

Em não sendo deferido o pedido liminar, a citação do Requerido, para que querendo conteste a ação;

Que não seja designada audiência de conciliação, pelo menos no presente momento;

· A procedência da ação, consistente no pagamento do prêmio do seguro DPVAT;

· A produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a produção de prova pericial.

Dá-se à presente, para os devidos fins de alçada, o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,



pede deferimento.

Vitoria de Santo Antão-PE 10 de julho de 2019

Juliane dos Santos Feitosa Soares

OAB/PE 40.424

